

Brasília, tombamento e autonomia

Recentes episódios veiculados pela imprensa local trouxeram ao debate a possibilidade dos habitantes do Distrito Federal poderem ou não promover alterações no Plano Piloto. Entre outras polêmicas, especificamente debateu-se a possibilidade de os moradores de Brasília aproveitarem as coberturas dos prédios residenciais. Dividiram-se as opiniões: alguns entendendo que Brasília foi tombada, não poderia sofrer alterações de qualquer ordem. Em posição diametralmente oposta, admitiram outros a possibilidade de lei local promover alterações.

Deixando de lado o problema técnico do cálculo estrutural e o estético urbano, a questão sob aspecto jurídico coloca em debate tema mais profundo. A sociedade brasiliense é ou não senhora do seu destino?

O tombamento de Brasília — Cabe recordar alguns aspectos relevantes ao desate da questão. Tombar significa inscrever no livro correspondente (em Portugal, os livros que contêm a relação de bens do reino ficavam depositados na Torre do Tombo). O Brasil, por tradição, conservou a expressão portuguesa) bem público ou de relevante interesse público. Nesse sentido, Brasília foi de fato inscrita no livro de tombamentos. Em rápida pesquisa verificam-se as seguintes inscrições:

No Distrito Federal: Livro III — Conjuntos Urbanos e Sítios Históricos — DePHA/Governo do Distrito Federal, fls. 002, Processo nº 1.305-T-90, inscrição nº 003, em 19/11/91. Na esfera federal: Livro de Tombo Histórico da SPHAN, 2º vol. do nº 532, folha 17, em 14/03/90. Na Unesco: Inscrição nº 445 da 11ª Seção do Comitê do Patrimônio Mundial da Unesco, de 7 a 11/12/87.

O fundamento legal do tombamento de Brasília concretizou-se nos

**JORGE ULISSES
JACOBY
FERNANDES**

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, professor titular da UDF e autor do livro "Contratação Direta sem Licitação"

seguintes decretos do Governo do Distrito Federal: Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, publicado no Diário Oficial do DF de 23.10.87, alterado pelo Decreto nº 12.254 de 7 de março 1990, publicado no DODF de 8.3.90.

Já na esfera federal, o fundamento estaria consubstanciado na Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, que dispôs sobre a organização do Distrito Federal. Estabeleceu no art. 38 que somente lei federal poderia alterar o Plano Piloto. Cabe aqui registrar as Portarias SPHAN nº 004, de 13/3/90, e SPHAN nº 314, de 8.10.92.

Um dos pontos relevantes da questão de hermenéutica consiste exatamente em situar a norma no sistema jurídico de onde proveio, dispensando, nesse caso, qualquer esforço de inteligência para recordar que tais diplomas ingressaram na órbita jurídica ao tempo em que o Distrito Federal se resumia a uma autarquia territorial administrativa ou entidade estatal federal.

Com a Constituição Federal de 1988, Brasília emancipou-se politicamente, passando a possuir um Poder Legislativo próprio, representando o seu povo. Respeitados os limites da soberania e da própria Constituição Federal, foi dotada de autogoverno, com poder de decidir seu próprio destino.

Se a Constituição garante, como um dos princípios da ordem econômica da República Federativa do Brasil, o respeito à propriedade e o dever de assegurar o seu uso social, como limite garantidor da paz, não é possível juridicamente inibir o Poder Legislativo local de representar os desejos da sociedade de aprimorar a qualidade de vida e o uso dos bens locais.

Juridicamente, as disposições referidas na Lei nº 3.751/60 não mais prevalecem porque não é possível entender que somente lei federal poderá regular o uso dos bens — inclusive particulares — situados no Distrito Federal.

No âmbito da competência privativa do DF, que acumula a dos estados e a dos municípios — está a de legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, respeitando o patrimônio histórico e cultural. Fechar as áreas de cobertura dos prédios é uma decisão que deve ficar para o Distrito Federal e, no âmbito dos edifícios, aos moradores do último pavimento, tema a ser enfrentado no âmbito restrito dos condomínios.

Não há dúvida de que os decretos, ainda que federais, são hierarquicamente inferiores a lei local, ainda mais quando, pela Constituição, compete privativamente ao DF legislar sobre sua organização territorial e normas sobre edificações.